

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ofício nº 017/2024/Pregoeiro

Requerente: Hibiscus Ornamentações Ltda

Prezado(s) Senhor(es),

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 150/2024, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição parcelada de grama, substrato e mudas de flores, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Rio do Sul/SC.

A impugnante, em apertada síntese, pugna pela alteração do edital, alegando que se deve exigir comprovação de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM.

Cumpre consignar que a impugnação foi manifestada tempestivamente.

Quanto ao mérito, é preciso ter em mente que, o edital já exige que qualquer legislação, decreto, instrução normativa ou portaria, ainda que não citada expressamente, deve ser obedecida pelo licitante, pois veja-se:

*1.1 A Prefeitura Municipal de Rio do Sul/SC, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, torna público e faz saber que, por determinação de seu Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ, acha-se aberto o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2024, tipo de licitação a de “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, que será processado em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 11.582/2023, Decreto Municipal nº 11.644/2023 e pelas demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas pelo presente edital e seus anexos. (grifado no original)*

Há de se destacar do texto acima, a parte de “e pelas demais normas pertinentes”, ou seja, toda e qualquer legislação que trate do objeto a ser licitado.

Também, é preciso ter em mente os inúmeros julgados das Cortes de Contas, mormente o Tribunal de Contas da União – TCU, para citar apenas alguns:

São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de "certificado de regularidade de obras" e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo. (Acórdão TCU nº 8019-2023 - 1ª Câmara)

A própria jurisprudência do TCU reconhece que a lista de requisitos de habilitação prevista na lei é exaustiva. Veja-se, nesse sentido, a ementa do [Acórdão 2197/2007-TCU-Plenário](#) (Relator Ministro Augusto Sherman), quando diz: 'A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993).

Assim, a apresentação de Programa de Integridade por parte das empresas participantes do pregão, como critério de habilitação, somente poderia ser exigida se a lei fosse alterada, ou se fosse editada nova legislação, de forma a incluir tal previsão'. (Acórdão TCU nº 1467/2022 – Plenário) – Sem grifo no original

Como bem explicitado acima, exigir um documento, como condição de habilitação, sem que haja previsão legal, tornará nulo de pleno direito o ato praticado.

Assim, em homenagem aos princípios que regem as compras públicas, fica conhecida a impugnação, para no mérito, INDEFERIR o pedido, de modo a manter o edital.

Respeitosamente.

Odirlei Farinéa
Agente de Contratação

À
HIBISCUS ORNAMENTAÇÕES LTDA